



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

PUBLICADO EM:
15/12/2021
Jornal AMP
Página 385
Edição 2411
duiz
Ass. Responsável

LEI N° 2191/2021

DATA 14/12/2021

SÚMULA: Institui e regulamenta a jornada especial de trabalho no regime de 12hx36h no âmbito do município de Três Barras do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, GERSO FRANCISCO GUSSO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. Fica instituída e regulamentada a jornada especial de trabalho no regime de 12hx36h (doze horas por trinta e seis horas) para os servidores públicos do município de Três Barras do Paraná.

Art. 2º. O regime de 12hx36h consiste na jornada especial de trabalho, onde servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga de 36 (trinta e seis) horas consecutivas, imediatamente posteriores às horas trabalhadas.

Parágrafo único. O Servidor em regime de jornada de trabalho fará na semana 03 (três) jornadas de 12x36.

Art. 3º. O ingresso do servidor na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1º se dará mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência por cada Secretaria.

Art. 4º. Estão sujeitos ao cumprimento da jornada de trabalho 12hx36h:

I – servidores lotados no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Saúde, e nas demais Secretarias Municipais que prestem serviço em unidades da administração pública que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II – guardiões ou vigias;

III – motoristas;

IV – outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público, e com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. O servidor que se encontrar impossibilitado de compor a escala elaborada pela Secretaria, deverá apresentar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da jornada, requerimento endereçado ao seu superior imediato, motivado e devidamente instruído com documentos comprobatórios, sob pena de ter computada falta injustificada.

Art. 6º. Não estão abrangidos nesta lei os médicos e outros profissionais plantonistas na área da saúde, bem como outros profissionais sujeitos a legislação específica.



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Art. 7º. O servidor submetido ao regime de trabalho tratado na presente lei somente fará jus ao recebimento de horas extraordinárias quando for excedida a jornada diária de 12h00m (doze horas).

Parágrafo único. O trabalho realizado na escala 12hx36h nos finais de semana e feriados não configura hora extraordinária.

Art. 8º. O servidor submetido à jornada de trabalho 12hx36h terá direito a intervalo de 01 (uma) hora, a ser cumprido entre a quinta e oitava hora de trabalho, que não será computada como hora trabalhada.

Parágrafo único. Será considerado como intervalo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do próprio setor de trabalho, na impossibilidade do servidor se ausentar do local.

Art. 9º. Para apuração de qualquer adicional, será utilizado o divisor de 180 (cento e oitenta) horas sobre o salário normal, adequando-se as jornadas existentes dentro desses parâmetros, se superiores.

Parágrafo único. Somente haverá a adequação de jornada, enquanto o servidor estiver laborando na escala especial de trabalho 12hx36h (doze horas por trinta e seis horas).

Art. 10. O servidor submetido ao regime laboral tratado nesta lei está obrigado ao controle de jornada, seja por meio eletrônico ou manual, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de falta funcional.

Art. 11. O disposto na presente lei aplica-se a todos os servidores já em atividade e àqueles que vierem a integrar o quadro municipal.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Três Barras do Paraná, em 14 de dezembro de 2021.


GERSO FRANCISCO GUSSO
Prefeito Municipal